



PROCESSO TC N.º 11808/17

Objeto: Licitação - Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO
EXAME DA LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00339/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11808/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 11808/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11808/17 trata da análise da Licitação Pregão Presencial nº 005/2017, realizada pela Prefeitura de Santa Rita/PB, objetivando SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial concluindo da seguinte maneira: "...**entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal, em 14/12/2022**, restando prejudicadas medidas sancionatórias e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC nº 02/2023. Assim, opina esta Auditoria, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição, sugerindo-se o arquivamento dos presentes autos, conforme preconiza o art. 11 da Resolução Normativa TC nº 02/2023".

O Processo seguiu ao Ministério Público onde sua representante emitiu COTA, opinando pelo reconhecimento da ocorrência prescrição, subsequente arquivamento dos autos, com as consequentes providências de estilo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de três anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 2º, 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 2º. Prescrevem em cinco anos as pretensões sancionatórias e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 10:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2023 às 09:43



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO